Câmara Municipal Iturama-MG Folha Nº 01 02/06/25 Rubrica Responsável

Ofício n.º 86/2025.

Iturama-MG, 02 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA - MG

Assunto: Segue Substituto ao Projeto de Lei n.º 59/2025.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência substituto ao Projeto de Lei n.º 59/2025 que **"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências".**

Agradecendo a atenção e colaboração, reitero votos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
02/Jun/2025 14:40 000695

Câmara Municipal Folha nº 02 Visto Responsável Iturama-MG

PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2025.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências."

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ITURAMA-MG, faço saber que Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Iturama-MG, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2.000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - das prioridades e as metas da administração pública municipal;
II - estrutura e organização do orçamento fiscal;
III - das diretrizes gerais para o orçamento;
IV - as disposições relativas à dívidas do Município;
V - das alterações na legislação tributária e tributário - administrativa;
VI - da administração da dívida e das operações de crédito;
VII – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
VIII - das disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e as metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, atendidas as de obrigação constitucional e ou legal do Município e as de funcionamento de seus órgãos e entidades, correspondem às estabelecidas no PPA 2026-2029, e suas revisões efetivas e às demonstradas nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário para o Orçamento Fiscal, conforme Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A lei orçamentária para o exercício de 2026, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPA 2026-2029 e nesta lei, observando-se a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar n.º 101, de 2.000.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poder Executivo, Legislativo, Fundos, Fundações e demais órgãos vinculados.

Art. 5º Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º As propostas parciais do Poder Legislativo, Fundo, Fundações e demais órgãos vinculados, deverão ser encaminhadas às Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças, para consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2.026, observando-se as disposições desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo tornará disponível para o Poder Legislativo, Fundos, Fundações e demais órgãos vinculados, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o §3º do art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2.000.

Art. 7º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo da receita corrente líquida;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde;

IV - demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras previstas para 2026;

V - demonstrativo da despesa com pessoal;

V - demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2026, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública municipal se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II - as obras novas forem compatíveis com o PPA 2026 - 2029 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§1º Entende-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até o mês de junho de 2.025, tiver ultrapassado 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

§2º Não se aplica o critério definido no § 1º à execução de dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.

Art. 9º É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 10. Os convênios de entrada e instrumentos congêneres previstos para o exercício de 2026, no âmbito do Poder Executivo, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade convenente.

Parágrafo único. A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do convenente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 11. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 1º Os projetos de lei mencionados no caput, terão que indicar, com precisão, a origem dos recursos e suas respectivas fontes.

§ 2º Quando a origem dos recursos for por excesso de arrecadação ou por convênios não previstos no orçamento, indicar a rubrica de receita correspondente e a sua fonte.

§ 3º Quando a origem dos recursos for por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial e demonstrações financeiras, deduzidas as despesas correspondentes, indicar a conta bancária com sua fonte e comprovação.

§ 4º Quando a origem dos recursos for por anulação, indicar a dotação orçamentária com sua respectiva fonte.

§ 5º Não poderá ser utilizado recursos com fontes diferentes para abertura de créditos adicionais.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme predispõe a Lei Complementar Federal n.º 101/2.000.

Art. 13. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2026:

I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição ou reestruturação de estrutura de carreiras e alteração de carga horária;

II - contratar ou autorizar, hora extra, ajuda de custo, na forma prevista na legislação;

III - contratar, por prazo determinado, pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - promover o provimento de cargos efetivos, atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - promover o provimento de cargos em comissão;

VI - criar, com autorização do Legislativo, cargos de provimento efetivo e em comissão;

Parágrafo único: A autorização prevista no caput, está condicionada ao montante das despesas fixadas para pessoal e encargos sociais em dotações específicas da Lei Orçamentária Anual, admitindo-se alterações somente através de anulação de despesas de dotações semelhantes.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Câmara Municipal Iturama-MG Folha Nº 07 RECEBIDO RESPONSÁVEL

SUBSEÇÃO I
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO E DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14. O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada, no mínimo, por:
I - órgão;
II - unidade orçamentária;
III - subunidade;
IV - função;
V - subfunção;
VI - projeto, atividade ou operação especial;
VII - categoria econômica;
VIII - grupo de despesa;
IX - modalidade de aplicação;
X - elemento de despesa;
XI - fonte de recurso.

§ 1º Entende-se por órgão a unidade que une atribuições praticadas pelos agentes públicos que o formam com o objetivo de manifestar a vontade do Estado.

§ 2º Entende-se por unidade/subunidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os estabelecidos na Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n.º 42, de 14 de abril de 1.999.

§ 4º Os conceitos e os códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação e elemento de despesa são os estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001.

§ 5º As fontes de recurso identificam a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização de determinadas despesas.

Art. 15. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Câmara Municipal Iturama-MG Folha Nº 08 Responsável

Parágrafo único. O código da natureza da receita de que trata este artigo é definido pela estrutura "a.b.c.d.dd.d.e.ff.ggg", em que os oito primeiros dígitos são aqueles estabelecidos pela Portaria interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da secretaria do Orçamento Federal n.º 163, de 2.001, e os últimos cinco dígitos correspondem àqueles acrescidos discricionariamente para o atendimento das necessidades gerenciais deste ente federativo.

Art. 16. Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 14 desta lei.

Parágrafo único. A inclusão e a alteração de fonte de recurso poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais por meio de abertura de crédito suplementar, até o limite estabelecido por esta lei.

SUBSEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES E DOS LIMITES PARA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 17. Para a elaboração da proposta orçamentária, as despesas serão fixadas conforme especificado a seguir:

I - Para o Poder Legislativo o limite de gastos será o estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal.

II - Para o Poder Executivo o limite será o estabelecido pelo Teto de Gastos estabelecido pela Legislação Federal e ou atualizações posteriores em vigor.

Art. 18. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, e art. 17 desta lei.

§ 1º Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2.000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração municipal, publicando-se no Diário Oficial do Município e na

página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 19. A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.

SUBSEÇÃO III
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 20. A celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único. É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 21. As pessoas jurídicas que pretendam celebrar, com a administração pública do Poder Executivo, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere e receber recursos do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB, deverão inscrever-se previamente em cadastro próprios do Município atendidos os requisitos previstos na legislação, em especial, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2.000, e na Lei Federal n.º 13. 019, de 2.014.

Art. 22. São vedadas a celebração e a transferência de recursos de convênios, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular diante de documentação exigida em normativos legais em vigor.

Câmara Municipal Iturama MG
Folha Nº 10
022/06/25
RESPONSÁVEL
Prefeitura de Iturama
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 23. As pessoas jurídicas ou naturais, que forem beneficiadas com a transferência de recursos financeiros mediante convênios, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere, deverão prestar contas ao Município, no prazo de 60 (sessenta) dias após a execução de seu objeto.

SUBSEÇÃO IV
DOS PRECATÓRIOS E DAS SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 24. A despesa com precatórios judiciários e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual e processada nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 25. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará às Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças, até 31 de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários e a previsão dos débitos de sentenças judiciais transitados em julgado, de pequeno valor, para serem incluídos na proposta orçamentária, com a seguinte especificação:

I - quanto aos precatórios:

a) número do precatório, tribunal de origem e natureza do pagamento;
b) número do processo originário;
c) nome do beneficiário;
d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;;
e) tipo de causa;
f) órgão responsável pelo pagamento.

II - quanto aos débitos de sentenças judiciais transitados em julgado de pequeno valor:

a) número do processo originário e tribunal de origem;
b) nome do beneficiário;
c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
d) tipo de causa;
e) órgão responsável pelo pagamento.

Art. 26. Os pagamentos serão efetuados conforme disposto nas sentenças judiciais e orientação normativa ou jurisprudencial.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - clube de servidores públicos;

II - pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III - entidade de previdência complementar ou congênere.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

SEÇÃO IV
DAS EMENDAS AO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 28. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual obedecerão a Lei Orgânica Municipal.

Art. 29. O regime de execução estabelecido nesta lei tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada, observados os limites e as regras de que tratam a Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Para fins do atendimento dos valores estabelecidos na Lei Orgânica Municipal para as emendas parlamentares individuais e de bancada, o projeto de Lei Orçamentária Anual poderá conter reservas de recursos específicas, para atender a:

I - emendas individuais, no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

II - emendas de bancada, no montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá adotar os meios e as medidas necessárias para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observado os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancadas.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei do Orçamento Anual por emendas individuais e de bancadas.

§ 3º O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/13 (um treze avos) do montante previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º O valor das emendas parlamentares de bancada de execução obrigatória será dividido igualmente pelo número de bancadas existentes no Poder Legislativo.

§ 5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira das emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 6º Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual e de bancada com modalidade de transferência com finalidade definida para aplicação direta, será considerada concluída a execução:

I - quando se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução doação de bens móveis;

II - quando for cumprido o objeto da emenda pela unidade orçamentária e ou entidade gestora, nos casos de forma de execução direta que envolvam serviços, reforma ou obra;

III - quando for entregue o objeto da emenda pelo fornecedor, nos casos de forma de execução direta que envolvam aquisição de bens.

§ 7º Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2025 seja inferior ou superior à prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, fica o Poder Executivo obrigado a tomar as providências para cumprimento dos limites da Lei Orgânica Municipal.

Art. 32. As programações orçamentárias de emendas parlamentares, individuais e de bancada, não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º São considerados impedimentos de ordem técnica:

I – incompatibilidade com as diretrizes, objetivos ou metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029;

Câmara Municipal
Folha Nº 13
Iturama
RESPONSÁVEL

II – inobservância dos dispositivos desta Lei ou da legislação orçamentária correlata;

III – inobservância dos requisitos dispostos nas alíneas "a" a "h" do inciso I do artigo 33;

IV – incorreção de classificação orçamentária da despesa criada;

V – incorreção de classificação da anulação compensatória;

VI – inexistência de criação de nova fonte de recursos quando não houver anulação compensatória;

VII – indicação de fonte de recurso incompatível com a despesa criada;

VIII – inexistência de subsistência financeira própria;

IX – não ser a entidade reconhecida de utilidade pública municipal;

X – não ter a entidade prestado conta de recursos recebidos em exercícios anteriores.

§ 2º As entidades indicadas para o recebimento de emendas impositivas, individuais ou de bancada, somente poderão receber recursos financeiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao financiamento próprio do ano anterior, devidamente comprovado em processo administrativo instruído para a liberação das referidas emendas parlamentares.

Art. 33. Em atendimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais e de bancada de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, os membros do Poder Legislativo poderão apresentar as emendas parlamentares individuais e de bancadas, sendo 1 (uma) por parlamentar e 1 (uma) por bancada, subdivididas em saúde e geral, que conterão no mínimo:

a) número da emenda;

b) nome do parlamentar ou da bancada;

c) nome do beneficiário;

d) classificação da despesa criada e o respectivo valor;

e) classificação da anulação compensatória e o respectivo valor ou criação de nova fonte de recursos para cobertura das despesas criadas;

f) indicação da fonte de recursos em caso de anulação compensatória:

g) objeto pretendido pela emenda parlamentar;

h) justificativa da emenda parlamentar.

II - até 120 dias após o início do exercício financeiro, o Poder Executivo analisará a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicará o

Câmara Municipal Folha Nº 14 02/06/25 Iturama MG

Poder Legislativo as indicações que serão executadas, bem como a todos os impedimentos de ordem técnica que não serão executados;

III - até 1º de julho de 2.026 o Poder Executivo formalizará e iniciará a execução dos objetos das emendas parlamentares individuais e de bancada.

Art. 34. Para execução das emendas parlamentares individuais e de bancada no exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo poderá abrir por decreto, créditos adicionais ao orçamento vigente, preservando-se o percentual mínimo exigido de destinação a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão regulamentar em seu âmbito de atuação, a tramitação das emendas parlamentares individuais e de bancada.

SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 36. O Poder Executivo elaborará e publicará, no sítio oficial do Município, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, cronograma anual de desembolso, conforme art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Parágrafo Único: Excetuam-se da publicação a que se refere o caput:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - precatórios e sentenças judiciais;

III – juros da dívida e amortizações;

IV - duodécimo do Poder Legislativo.

Art. 37. A limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, será apurada e apresentada às Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças para as providências cabíveis.

Art. 38. A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2026, excluídas:

I - as vinculações constitucionais e legais;

II - as despesas com pessoal e encargos sociais;

III - as despesas com juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com amortização da dívida;

V - as despesas com auxílios;

VI - as despesas com a execução das emendas parlamentares individuais e de bancada.

Câmara Municipal
Folha Nº 15
02/06/25
RESPONSÁVEL
Iturama-MG

SEÇÃO VI
DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 39. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível no Portal da Transparência Municipal, em complemento ao que dispõe a legislação vigente, as seguintes informações de interesse público:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPA;

IV - demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, elementos de despesa, em formato de planilha;

V - demonstrativo atualizado mensalmente, dos convênios, termos de fomento e termos de colaboração, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e convenente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI - extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação;

VII - relatório mensal das receitas municipais;

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão nos seus respectivos sítios, mensalmente, balancetes completos de receita e despesa.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 41. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei sobre matéria tributária e tributária - administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas ao seu aperfeiçoamento, adequação e ajustamento a mandamentos constitucionais, leis complementares federais, decisões judiciais e outros, os quais versarão sobre:

I - impostos, visando a adequação da legislação municipal aos comandos de normas federais;

II - taxas cobradas pelo município, visando à revisão das hipóteses de incidência e seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

III - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário - administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

IV - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência;

V - simplificação do cumprimento das obrigações acessórias.

Câmara Municipal
Folha Nº 16
02/06/25
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 42. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos de financiamento de médios e longos prazos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 43. Na lei orçamentária para o exercício de 2.025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base em:

I - operação de crédito contratada;

II - operações de crédito que tenham sido autorizadas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei orçamentária ao legislativo municipal;

III - parcelamentos de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais ao Pasep;

IV - recomposição de depósitos judiciais.

Art. 44. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e nas Resoluções de n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, e n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal.

§ 1º A gestão financeira do Município de Araguari cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163 da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

§ 2º Esta Lei compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

Prefeitura de Iturama
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
Protocolo Geral
02/06/25
Responsável
Iturama-MG

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

IV - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no projeto de lei orçamentária de 2.026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei;

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2.026 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, as emendas parlamentares a que se referem a Lei Orgânica Municipal, de execução obrigatória, serão executadas com base nas programações aprovadas na Lei Orçamentária, acrescendo-se aos prazos o mesmo utilizado para sanção da lei orçamentária para 2026.

Art. 46. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2.021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 contemplará recursos destinados a órgão federais e estaduais, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública, mediante convênios, acordos, ajustes e ou congêneres.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresas com fins lucrativos.

Art. 49. A publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, com todos os seus anexos, será feita mediante afixação no quadro de editais do Paço Municipal, no sítio do Município e envio de arquivo eletrônico ao Legislativo Municipal.

Art. 50. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento a coordenação da elaboração do orçamento de que trata esta lei.

Art. 51. Quando a rede pública de ensino for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, nos termos do art. 213, da Constituição Federal.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2025.

Art. 53. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2026, até 31 de julho de 2025.

Art. 54. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de desembolso, geral e ao final de cada bimestre sucessivamente.

Art. 55. O projeto de Lei Orçamentária Anual será composto de:
I - mensagem;
II - projeto de lei orçamentária;
III – anexos obrigatórios.

Art. 56. Os Fundos Municipais estão obrigados a apresentarem em anexo próprios, ao orçamento municipal para 2026, o plano de aplicação com receitas e despesas, obedecidas a estrutura orçamentária, para cumprimento do objeto de sua criação.

Art. 57. O saldo financeiro remanescente da execução orçamentária de 2025, descontados os valores para pagamentos de restos a pagar e débitos de tesouraria, demonstrado em extratos bancários e demonstrativos próprios, poderão ser utilizados, para abertura de créditos adicionais.

Art. 58. Durante a execução orçamentária do Exercício de 2026 fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento, até o limite máximo de 30 % (trinta por cento) do valor total da despesa fixada anual;

II – Anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento para servir como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais;

III – Utilizar o superávit financeiro apurado no exercício anterior como fonte de recursos de créditos adicionais, limitado ao superávit financeiro apurado do exercício anterior, não onerando o limite estabelecido na forma do inciso I;

IV – Utilizar o excesso de arrecadação apurado durante o exercício como fonte de recursos de créditos adicionais, até o limite do excesso de arrecadação apurado no exercício corrente, não onerando o limite estabelecido na forma do inciso I;

V – Criar novas fontes de recursos às dotações orçamentárias já consignadas no orçamento anual, bem como, transferir recursos entre fontes de recurso.

VI – Realizar remanejamento, transposição e transferências de recursos conforme inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei 4.320/1964.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como:

I - remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa.

II - transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito do programa de trabalho de um mesmo órgão e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte;

III - transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

Art. 59. Faz parte e integra esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais para execução em 2026.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 02 de junho de 2025.

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO DE 2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	(a) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	(b) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	(c) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	283.450.000,00	271.244.019,14	0,00002656466	246.900.000,00	227.180.714,02	0,00002268552	250.280.000,00	221.860.078,87	0,00002254518
Receitas primárias (I)	202.930.000,00	194.191.387,56	0,00001901841	209.300.000,00	192.583.732,06	0,00001923078	213.030.000,00	188.839.909,71	0,00001918970
Despesa Total	283.450.000,00	271.244.019,14	0,00002656466	246.900.000,00	227.180.714,02	0,00002268552	250.280.000,00	221.860.078,87	0,00002254518
Despesas primárias (II)	275.450.000,00	263.588.516,75	0,00002581491	237.900.000,00	218.899.521,53	0,00002185859	240.080.000,00	212.818.314,43	0,00002162636
Resultado Primário (I-II)	-72.520.000,00	-69.397.129,19	-0,00000679651	-28.600.000,00	-26.315.789,47	-0,00000262781	-27.050.000,00	-23.978.404,72	-0,00000243666
Resultado Nominal	-6.268.735,73	-5.998.790,17	-0,00000058750	-3.755.280,10	-3.455.355,26	-0,00000034504	-3.680.174,50	-3.262.281,46	-0,00000033151
Dívida Pública Consolidada	32.972.091,07	31.552.240,26	0,00000309011	28.355.998,32	26.091.275,60	0,00000260539	24.669.718,54	21.868.410,19	0,00000222224
Dívida Consolidada Líquida	28.117.061,95	26.906.279,38	0,00000263510	21.848.326,22	20.103.355,01	0,00000200746	18.093.046,12	16.038.535,40	0,00000162982
Receitas Primárias PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000
Despesas Primárias PPP (V)	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000
Impacto do Saldo da PPP (IV-V)	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

NOTAS

- O valor constante equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas
- Resultado Nominal positivo indica crescimento da Dívida Fiscal Líquida do Município, enquanto que um Resultado Nominal negativo indica redução.
- A Receita Primária adotada está deduzida da contribuição ao FUNDEB.

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Elaine Queiroz Silva
Contadora
CRC/MG 125350/O-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento

Câmara Municipal
Folha Nº 20
09/06/25
Rubrica
Iturama - MG

Câmara Municipal
Folha Nº 21
REPONSÁVEL
Iturama-MG

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO DE 2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais- Precatórios	2.250.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	2.250.000,00
Dívidas em Processos de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	6.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	6.500.000,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingêntes	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	0,00
Frustação de Arrecadação	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	0,00
Discrepância de Projeções	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	
Outros Riscos Fiscais	2.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	2.500.000,00
TOTAL	11.250.000,00	TOTAL	11.250.000,00

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

NOTAS

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Elaine Queiroz Silva
Contadora
CRC/MG 125350/O-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANO DE 2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(a) Metas Previstas em 2024	% PIB	(b) Metas Realizadas em 2024	% PIB	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	262.566.084,74	0,0278	215.786.359,09	0,0204	-46.779.725,65	-17,82
Receitas primárias (I)	261.044.242,19	0,0277	187.826.680,92	0,0177	-73.217.561,27	-28,05
Despesa Total	229.422.762,14	0,0243	236.657.015,64	0,0224	7.234.253,50	3,15
Despesas primárias (II)	225.780.862,14	0,0239	226.694.933,72	0,0214	914.071,58	0,40
Resultado Primário (I-II)	35.263.380,05	0,0037	-38.868.252,80	-0,0037	-74.131.632,85	-210,22
Resultado Nominal	33.949.199,13	0,0036	9.284.272,38	0,0009	-24.664.926,75	0,00
Dívida Pública Consolidada	62.000.000,00	0,0066	34.144.457,45	0,0032	-27.855.542,55	-44,93
Dívida Consolidada Líquida	61.150.000,00	0,0065	31.182.148,65	0,0029	-29.967.851,35	0,00

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

R$ 1,00

PIB ESTADO - 2024	VALOR
Previsto	943.282.771.200
Efetivo	1.058.400.000.000

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Elaine Queiroz Silva
Contadora
CRC/MG 125350/O-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento

Câmara Municipal
Folha Nº 22
RESPONSÁVEL
Iturama-MG

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ANUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE 2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	220.138.461,82	215.786.359,09	-1,98	230.000.000,00	6,59	283.450.000,00	23,24	246.900.000,00	-12,89	250.280.000,00	1,37
Receitas primárias (I)	193.882.296,28	187.826.680,92	-3,12	200.928.157,45	6,98	202.930.000,00	1,00	209.300.000,00	3,14	213.030.000,00	1,78
Despesa Total	227.240.900,94	236.657.015,64	4,14	230.000.000,00	-2,81	283.450.000,00	23,24	246.900.000,00	-12,89	250.280.000,00	1,37
Despesas primárias (II)	224.207.073,99	226.694.933,72	1,11	223.389.765,91	-1,46	275.450.000,00	23,30	237.900.000,00	-13,63	240.080.000,00	0,92
Resultado Primário (I-II)	-30.324.777,71	-38.868.252,80	28,17	-22.461.608,46	-42,21	-72.520.000,00	222,86	-28.600.000,00	-60,56	-27.050.000,00	-5,42
Resultado Nominal	-1.845.785,11	9.284.272,38	-603,00	-12.349.359,08	-233,01	-6.268.735,73	-49,24	-3.755.280,10	-40,10	-3.680.174,50	-2,00
Dívida Pública Consolidada	53.812.866,61	34.144.457,45	-36,55	38.790.695,38	13,61	32.972.091,07	-15,00	28.355.998,32	-14,00	24.669.718,54	-13,00
Dívida Consolidada Líquida	33.027.933,76	31.182.148,65	-5,59	40.466.421,03	29,77	28.117.061,95	-30,52	21.848.326,22	-22,30	18.093.046,12	-17,19

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	219.211.709,48	214.898.398,22	-1,97	232.200.956,94	8,05	271.244.019,14	16,81	227.180.714,02	-16,24	221.860.078,87	-2,34
Receitas primárias (I)	193.066.078,75	187.053.774,13	-3,11	202.850.914,94	8 4/9	194.191.387,56	-4 1/4	192.583.732,06	-0,83	188.839.909,71	-1,94
Despesa Total	226.284.248,32	235.683.172,02	4,15	232.200.956,94	-1,48	271.244.019,14	16,81	227.180.714,02	-16,24	221.860.078,87	-2,34
Despesas primárias (II)	223.263.193,36	225.762.084,07	1,12	225.527.467,02	-0,10	263.588.516,75	16,88	218.899.521,53	-16,95	212.818.314,43	-2,78
Resultado Primário (I-II)	-30.197.114,61	-38.708.309,94	28,19	-22.676.552,08	-41	-69.397.129,19	206,03	-26.315.789,47	-62,08	-23.978.404,72	-8,88
Resultado Nominal	-1.838.014,61	9.246.067,60	-603,05	-12.467.534,76	-234,84	-5.998.790,17	-51,88	-3.455.355,26	-42,40	-3.262.281,46	-5,59
Dívida Pública Consolidada	53.586.321,92	34.003.953,01	-36,54	39.161.898,21	15,17	31.552.240,26	-19,43	26.091.275,60	-17,31	21.868.410,19	-16,18
Dívida Pública Líquida	32.888.890,75	31.053.834,11	-5,58	40.853.659,51	31,56	26.906.279,38	-34,14	20.103.355,01	-25,28	16.038.535,40	-20,22

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO		
IPCA-IBGE (%)	ANO	(%)
	2023	4,620
	2024	4,830
	2025	5,500
	2026	4,500
	2027	4,000
	2028	3,800

Câmara Municipal Folha Nº 23 Rubrica Iturama-MG

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Elaine Queiroz Silva
Contadora
CRC/MG 125350/O-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FICAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO DE 2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R$ 1,00

MUNICÍPIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	115.710.971,08	100,00	61.935.065,76	100,00	35.696.222,03	100,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	115.710.971,08	100,00	61.935.065,76	100,00	35.696.222,03	100,00

R$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

NOTAS

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Elaine Queiroz Silva
Contadora
CRC/MG 125350/O-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento

Câmara Municipal
Folha Nº 24
02/06/25
RESPONSÁVEL
Iturama-MG

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO DE 2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	(a) 2024	(d) 2023	(g) 2022
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	284.450,00	275.850,00
Alienação de bens móveis	0,00	284.450,00	275.850,00
Alienação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	(b) 2024	(e) 2023	(h) 2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	286.829,88	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	286.829,88	0,00
Investimentos	0,00	286.829,88	0,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f) 2024	(f) = (d - e) + (i) 2023	(i) = (g - h) 2022
VALOR (III)	405.070,12	405.070,12	407.450,00

NOTAS

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Elaine Queiroz Silva
Contadora
CRC/MG 125350/O-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento

Câmara Municipal
Folha Nº 25
RESPONSÁVEL
Iturama-MG

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO DE 2026

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
*IPTU	DESCONTO	CONTRIBUINTES EM GERAL	1.100.000,00	1.150.000,00	1.200.000,00	* Correção Monetária da plantas de Valores Imobiliário
*MULTAS, JUROS, COR. D. ATIVA IPTU	ANISTIA/REMISSÃO/ ISENÇÃO	CONTRIBUINTES EM GERAL	250.000,00	300.000,00	350.000,00	* Recadastramento Imobiliário
*ISSQN	DESCONTO	CONTRIBUINTES EM GERAL	800.000,00	900.000,00	1.000.000,00	* Notificação e Cobrança Judicial Dívida Ativa
*MULTAS, JUROS, COR. DIV. ATIVA ISSQN	ANISTIA/REMISSÃO/ ISENÇÃO	CONTRIBUINTES EM GERAL	200.000,00	250.000,00	300.000,00	* Notificação e Cobrança Judicial Dívida Ativa
*MULTAS, JUROS, COR. D. ATIVA OUT TRIBUT. E TAXAS	ANISTIA/REMISSÃO/ ISENÇÃO	CONTRIBUINTES EM GERAL	150.000,00	200.000,00	250.000,00	* Contingenciamento de Despesas
			2.500.000,00	**2.800.000,00**	**3.100.000,00**	

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

NOTAS

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Elaine Queiroz Silva
Contadora
CRC/MG 125350/O-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento

Câmara Municipal
Folha nº 26
02/06/25
Iturama - MG

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
ANO DE 2026

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V) — R$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	6.000.000,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências do FUNDEB	0,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	6.000.000,00
Redução Permanente da Despesa (II)	3.500.000,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	9.500.000,00
Saldo utilizado da Margem Bruta (IV)	4.000.000,00
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC)	4.000.000,00
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) por PPP	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	5.500.000,00

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

Notas

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Elaine Queiroz Silva
Contadora
CRC/MG 125350/O-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento